

**PORTARIA Nº 54/2022/CGJCE**

Instaura Sindicância em face do magistrado **R.B.V.P.**, nos autos do Procedimento Administrativo nº **0000501-19.2022.2.00.0806** (Sistema PJeCOR).

**O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a diretiva do Conselho Nacional de Justiça, quando instado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, através da Consulta nº 0004708-06.2012.2.00.0000, donde ficou assentado que as sindicâncias e reclamações disciplinares devem ser públicas, em razão da modificação da jurisprudência do STF, a partir da sessão administrativa de 10/04/2013, de modo que nos procedimentos devem figurar o nome completo do Magistrado, a teor da vigência dos arts. 93, IX, CF e 8º, Res. nº 135/2011-CNJ;

**CONSIDERANDO**, na mesma vazante do paradigma, que está reservado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a discricionariedade regrada de atribuição excepcional do caráter sigiloso em hipóteses restritas, especificadas aos casos de necessidade de preservar a própria investigação, bem como para resguardar a intimidade das pessoas e, finalmente, quando existente motivo justificado para tanto;

**CONSIDERANDO** o preceptivo do art. 30, III, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e a disposição do art. 120, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, os quais preceituam que a Portaria da Sindicância conterá a descrição sumária do fato objeto da apuração e,

**CONSIDERANDO** a função da Corregedoria-Geral de Justiça de apurar as irregularidades atribuídas aos magistrados, quando o aprofundamento do procedimento investigativo mostre-se necessário, segundo normativos insertos no art. 8º e seguintes, da Resolução nº 135, de 13/7/2011, do Conselho Nacional de Justiça e, art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, artigo 35, incisos I, II e III, da LOMAN, e, ainda, do art. 117, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral;

**CONSIDERANDO** os termos da Decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 0000501-19.2022.2.00.0806 (ID. 1926197);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instaurar **SINDICÂNCIA** para aprofundar as condutas atribuídas ao Juiz de Direito **R.B.V.P.**, a fim de se averiguar eventual ofensa aos deveres impostos nos artigos 1º, 2º, 15, 16, 22, 24, 25, 37 do Código de Ética da Magistratura e, ainda, aos deveres previstos no inciso VIII do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), apontados no Procedimento Administrativo nº **0000501-19.2022.2.00.0806** (Sistema PJeCOR), com tramitação nesta Casa Censora, e, para tanto, designa os Juízes Corregedores Auxiliares **Josué de Sousa Lima Júnior, Francisco Gladyson Pontes Filho e Fernando Teles de Paula Lima**, que, sob a presidência do primeiro, comporão a Comissão Sindicante, cujos trabalhos deverão ser concluídos no prazo de **30 (trinta) dias**, nos moldes do art. 8º, e seguintes, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 41, inciso VI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará e, ainda, combinado com os artigos 13, VI, e 117 a 125, estes últimos todos do Regimento Interno desta Corregedoria.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, 13 de setembro de 2022.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 55/2022/CGJCE**

Instaura Sindicância em face do magistrado **J. S.Q.**, Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Procedimento Administrativo nº **0000587-87.2022.2.00.0806** (Sistema PJeCOR).

**O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a diretiva do Conselho Nacional de Justiça, quando instado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, através da Consulta nº 0004708-06.2012.2.00.0000, donde ficou assentado que as sindicâncias e reclamações disciplinares devem ser públicas, em razão da mudança de posição do STF, a partir da sessão administrativa de 10/04/2013, de modo que nos procedimentos deve figurar o nome completo do Magistrado, a teor do espírito encarnado nos arts. 93, IX, CF e 8º, Res. nº 135/2011-CNJ;

**CONSIDERANDO**, na mesma vazante do paradigma, que está reservado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a discricionariedade regrada de atribuição excepcional do caráter sigiloso em hipóteses restritas, especificadas aos casos de necessidade de preservar a própria investigação, bem como para resguardar a intimidade das pessoas e, finalmente, quando existente motivo justificado para tanto;

**CONSIDERANDO** o preceptivo do art. 30, III, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e a disposição do art. 120, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, os quais preceituam que a Portaria da Sindicância conterá a descrição sumária do fato objeto da apuração e,